



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.001569/2004-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.268 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria PIS compensação
Recorrente COOP. TRITÍCOLA SAMBORJENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1990, 01/09/2002 a 31/07/2004, 01/02/1993 a 30/09/1995

DIREITO A COMPENSAÇÃO.

No processo administrativo fiscal o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, deve ser mantido o despacho decisório que não homologou o pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinatura digital)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinatura digital)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de controvérsia acerca de valores compensados pela Recorrente com créditos de PIS e que, segundo ela, foram novamente exigidos.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no processo transcrevo e adoto o relatório redigido pelo CARF quando de sua análise do presente processo que culminou na realização da diligência.

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação protocolizadas junto à Receita Federal (fls. 1 a 5; 161 a 162; 242 a 243; e 269), em que o contribuinte requer a extinção de débitos de sua titularidade com créditos decorrentes da Contribuição para o PIS, amparados em ação judicial.

A autoridade administrativa de origem, para fins de verificação do cabimento das compensações pleiteadas, intimou o interessado a informar se existiria ação judicial de mesmo objeto do constante dos autos, cujas peças processuais s foram juntadas às fls. 72 a 110.

A par das informações obtidas, a autoridade administrativa constatou que, efetivamente, teria havido reconhecimento judicial do direito de compensar os valores da contribuição para o PIS pagos indevidamente, restando pendente, no âmbito administrativo, a necessidade de proceder à confirmação do valor total dos créditos pleiteados (fls. 382 a 388).

Ressaltou a autoridade administrativa de origem que, na decisão judicial, consignou-se a ocorrência da prescrição do direito do contribuinte de pleitear a repetição do indébito relativamente a período antecedente aos dez anos anteriores à data do ajuizamento da ação, o que acarrearia o reconhecimento de pagamentos a maior ou indevidos somente em relação ao período de 20 de julho de 1990 a 28 de fevereiro de 1996.

Procedeu-se, então, na repartição de origem, ao cálculo do valor passível de compensação, referente aos períodos de julho a novembro de 1990, janeiro a março de 1991, maio a julho de 1991, fevereiro de 1993 a fevereiro de 1994 e abril de 1994 a setembro de 1994; tendo sido apurado um total de R\$ 21.824,24 (vinte e um mil e oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), corrigido até 1º de janeiro de 1996 de acordo com os índices de correção e expurgos determinados na decisão judicial, tendo como base a planilha de cálculos presente às fls. 378 a 381.

Ressaltou-se que o crédito remanescente relativo aos períodos de apuração não abrangidos nas declarações de compensação, mas contemplado na decisão judicial, poderia ser objeto de compensação mediante a apresentação de declaração específica.

Por fim, homologaram-se as compensações declaradas pelo contribuinte até o limite do crédito reconhecido e determinou-se a cobrança de eventuais débitos compensados indevidamente.

Não se conformando com o teor do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 420 a 426) e requereu declaração de insubsistência do despacho decisório, arguindo, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

' a) "segundo fundamentos que constam no despacho, o crédito utilizado para compensação estaria prescrito em parte, conforme definido em decisão judicial, de modo que essa parcela não poderia ter sido utilizada para compensação, que glosou em parte, restando pequeno saldo credor a favor do contribuinte" (fl. 421);

b) o valor do crédito apurado na repartição de origem não condiziria com o por ele levantado, não tendo sido levado em conta que "parte da compensação já havia sido glosada e, inclusive, [teria sido] paga, conforme [coprovariam] as guias anexas" (fl. 421);

c) a apuração do crédito deveria ser revista, pois os critérios de apuração do crédito utilizados pela Administração tributária não coincidiam com os por ele considerados, conforme demonstraria planilha anexada;

d) "o direito ao crédito foi reconhecido por decisão transitada em julgado, de modo que não se [poderia] desprezar a liquidez e certeza quanto ao mesmo, devendo [a] autoridade seguir os mesmos critérios determinados pelo Juiz da causa" (fl. 425).

A DRJ Santa Maria/RS indeferiu a solicitação (fls. 453 a 460), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/01/2005

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS NELA INSERIDOS.

O cancelamento pelo sujeito passivo de Declaração de Compensação já encaminhada à RFB somente será, admitido na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados naquela declaração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/01/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS. DÉBITOS DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL IMPLEMENTAÇÃO.

Tendo o Órgão de origem implementado os cálculos dos valores de PIS passíveis de compensação com estrita obediência às determinações judiciais, não pode a autoridade julgadora reformulá-los.

PIS. MEDIDA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CÁLCULOS.

Não são de ser aceitos cálculos apresentados pela contribuinte quando os mesmos não discriminarem a forma de sua confecção.

Solicitação Indeferida

Ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, a autoridade administrativa de origem não declarara ou considerara prescrito o direito de parte dos valores da contribuição para o PIS solicitados na ação judicial, pois, conforme constaria de informação à fl. 104, fora o próprio Poder Judiciário que decidira nesses termos.

Foram salientadas, ainda, pelo relator a quo, as seguintes questões:

a) o direito a compensar reconhecido na Ação Ordinária nº12000.71.03.001043-7, depois Apelação Cível nº 2000.71.03.001043-7/RS no TRF da 4ª/R, foi objeto de verificação no processo nº 11075.000002/2001-31 (cópia parcial às fls. 339/381), tendo ali, na confecção dos cálculos para apuração dos valores passíveis de compensação, sido consideradas as determinações contidas na ação judicial conforme se depreende do despacho constante de fls. 352/354 e dos 'demonstrativos constantes de fls. 378/381;

b) nos demonstrativos de pagamentos a maior ou indevido que acompanharam as Declarações de Compensação foram inseridos valores de PIS que foram considerados decaídos pelo Poder Judiciário, ou que não fizeram parte do processo judicial. Ao contrário, a autoridade administrativa de origem, em obediência às determinações do Poder Judiciário, somente considerou na feitura dos cálculos dos valores passíveis de compensação aqueles realizados entre julho e novembro de 1990; janeiro e março de 1991; maio e julho de 1991; fevereiro de 1993 e fevereiro de 1994 e abril e setembro de 1995, porquanto aqueles eram os valores reconhecidos como passíveis de compensação no processo judicial;

c) efetuadas as verificações e alocações necessárias, resultaram passíveis de compensação os valores apontados no quadro de fl. 383, ou seja, todos os valores de débitos de PIS apresentados para compensação, donde, em tese, não caberia a aceitação de manifestação de inconformidade, eis que essa é facultada ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão, se houver indeferimento de pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que eventualmente não homologou compensação efetuada, isto é, existe a possibilidade de apresentação de

manifestação de inconformidade somente contra o não-reconhecimento do direito Creditório ou a não homologação da compensação (art. 48, caput, da JN SRF nº 600, de 2005), o que não é o caso dos autos. (Grifei)

No entanto, como a contribuinte diz não aceitar os valores apurados pelo Fisco, procedeu-se à sua análise, evitando-se, assim, a alegação de cerceamento do direito de defesa, sendo de ver que nas planilhas apresentadas pela empresa (fls. 428/434) não consta qualquer discriminação de como foram feitos os cálculos, donde procederam os índices utilizados e qual a fundamentação legal para a sua utilização, ou seja, não houve demonstração da diferença básica contida nos critérios de correção monetária pretendidos pela contribuinte e a atualização monetária contida nos índices utilizados pela autoridade administrativa porquanto os valores de PIS (principal) utilizados por um e pôr outro são idênticos. Ademais, a contribuinte inclui valores de PIS pretensamente recolhidos a maior ou indevidamente, "que não constaram do processo judicial, como pode ser verificado à fl. 429 (quatro idtimos valores incluídos).

(...)

Muito embora não esteja claro no documento que chama de manifestação de inconformidade, ao que se infere daquele expediente a contribuinte entende que em tendo pago valores de débito que eram objeto de declarações de compensação (documentos de arrecadação de fls 435/445), os valores apurados, passíveis de utilização, deveriam ser utilizados em outras compensações.

(...)

Não consta do presente processo que a contribuinte tenha protocolizado o formal Pedido de Cancelamento, donde se deve considerar válidas as compensações processadas pelo Órgão de origem. Disso decorre que se a contribuinte entender ter recolhido indevidamente os valores cujas cópias de documentos de arrecadação estão às fls. 435/445, deverá compensá-los ou efetivar pedido de restituição, nos termos da legislação de regência.

Neste sentido, deve ser ressaltado, ainda, que não procede o argumento utilizado pela contribuinte de que efetuou pagamentos visando evitar constrangimentos na obtenção de CPD-EM. Isso porque a apresentação de Declaração de Compensação extingue os débitos ali constantes até o implemento de condição resolulória (art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a inclusão feita pelo art. 49 da Lei nº 10637, de 2002), que, no caso, seria a homologação ou não das compensações declaradas, ou seja, a Declaração de Compensação tem efeito extintiva, sob condição resolutória, e suspensivo sobre os débitos informados corno compensados, exceto os legalmente proibidos de serem compensados.

No caso em análise, houve o implemento da condição resolutória pelo Despacho Decisório (... homologação das compensações declaradas pelo contribuinte, vinculadas ao direito creditório analisado nestes processos, até o limite do crédito reconhecido — //l. 387), com a conseqüente extinção daqueles débitos, donde não haveria a necessidade de pagamento para a obtenção de Certidão Negativa em uma de suas formas.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 466 a 475) e requer a declaração de insubsistência do despacho decisório, alegando que os cálculos realizados pela Administração tributária não corresponderiam com o que restou decidido na ação judicial e que se acolhessem os cálculos por ele apresentados.

Requer, ainda, que, tendo em vista que parte do período compensado foi objeto de pagamento por meio de DARF, "os créditos utilizados nestas compensações sejam reincluídos no montante disponível para aproveitamento, já que tais créditos não foram utilizados, devendo retornar ao saldo credor do contribuinte" (fl. 475).

"Por fim, requer a homologação de todas as compensações realizadas pela Recorrente, bem como sejam anuladas a multa e os acréscimos legais" (fl. 475).

E o relatório."

A Recorrente foi devidamente intimada para manifestar-se acerca do teor do resultado da diligência mas ficou-se silente.

Às e-fls. 1194 há petição por meio da qual os ex liquidantes da Recorrente informam a baixa da empresa na Junta Comercial

O processo foi baixado em diligência e retornou a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado de forma tempestiva e a matéria é de competência deste Colegiado razão pela qual dele conheço.

Quando apreciada pela primeira vez por este Colegiado, foi gerado o seguinte dispositivo.

"Diante do exposto, considerando o contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 256/2008 - que prevê a realização de diligências para suprir

deficiências do processo, bem como o princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, proponho que se converta o julgamento em diligência à repartição de origem para que se esclareçam os fatos acima apontados, no que se refere à quitação em duplicidade dos débitos sob comento - uma via compensação e outra por meio de pagamento — bem como que se proceda, se for o caso, à reavaliação do encontro de contas (débitos declarados versus crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e outros), apontando-se as divergências porventura apuradas, de forma a munir este Colegiado das informações necessárias ao bom desfecho da controvérsia, respeitando-se a cronologia dos créditos na alocação dos débitos, bem como cientificando o contribuinte dos resultados decorrentes da diligência ora requerida, abrindo-lhe prazo para se pronunciar.”

A diligência, por sua vez, identificou a existência de créditos de titularidade da Recorrente, nos seguintes termos:

“Pelo cálculo realizado, o contribuinte tem direito a um crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado no valor de R\$22.508,05, atualizado até 31/12/1995. Subtraindo-se desse valor os recursos utilizados para a quitação dos tributos por meio da compensação realizada em 16/01/2008 e considerando-se os pagamentos feitos por meio de DARF em 25/08/2006 e 01/09/2006, resta ao interessado um crédito no valor de R\$106.630,64 (cento e seis mil seiscentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 31/03/2015, conforme telas juntadas ao processo (fls. 1159 a 1172).”

Tratando-se de diligência procedida com o específico fim de apurar eventuais créditos e tendo a unidade da Receita Federal do Brasil constatado a existência de crédito, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para se aplicar o resultado da diligência que reconheceu parcialmente o crédito tributário, conforme a Informação Fiscal de e-fls. 1173 e seguintes, especialmente a conclusão de e-fls. 1.181.

(Assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad